

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC.

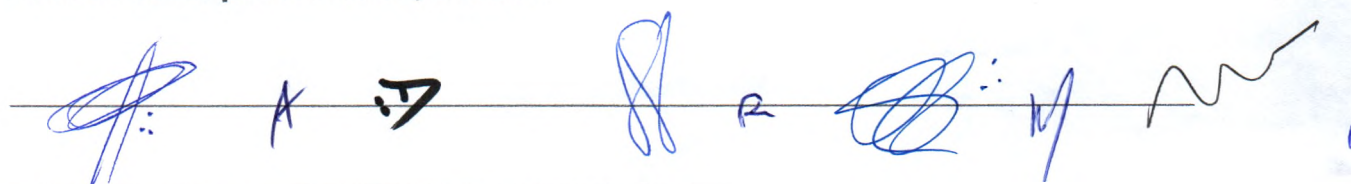
COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA
COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.

Pelo presente os Leiloeiros Públicos Oficiais, PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; ANDERSON LUCHTENBERG, matrícula AARC 313, brasileiro, portador do RG 3160076 e inscrito no sob nº CPF 022.246.659 62; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, ROGER WENNING, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial com matrícula nº AARC nº 340; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; ARIDINA MARIA DO AMARAL, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 412, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e OSMAR SERGIO COSTA, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina e MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 02 / 2021, PROCESSO Nº 91 / 2021, CHAMAMENTO
PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S. (DE NOVO!!!!)

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelou-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívocos e desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO** com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:



05 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:

ITEM IMPUGNADO E QUE ESTÁ A CAUSAR RESTRIÇÕES E OBSTÁCULOS A LICITAÇÃO

*Constitui objeto do presente Edital o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO**, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, recebidos a qualquer título, por meio de licitação na modalidade de leilão público (presencial, online, e/ou simultâneo), de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento, pela Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações; pela Lei nº 8.934/94; pelos Decretos Federais nº 21.981/32 e 1.800/96; **pela Instrução Normativa nº 113 de 28 de abril de 2010**, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do comércio (DNRC); e no que couber pelas demais normas que disciplinam a matéria; bem como pelas especificações estabelecidas no Termo de Referência, documento que constitui o Anexo I deste Edital. (GRIFO NOSSO)*

5.1) Preliminarmente, cabe informar a quem elaborou, copiou ou recebeu o tal Edital, que a **Instrução Normativa nº 113 de 28 de abril de 2010** JÁ FOI REVOGADA PELAS SUCETIVAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS nº 17, de 5 de dezembro de 2013, nº 39, de 31 de março de 2017, Nº 44, de 7 de março de 2018 **E MAIS AINDA, pela atualizadíssima INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**, do Ministério Da Economia, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Secretaria de Governo Digital, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

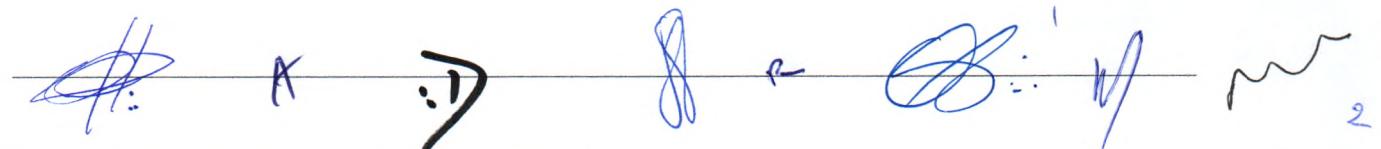
Pela hierarquia das Leis, nem se toca mais neste assunto, tamanha a clareza relatada.

5.2) Ainda no malfadado edital, **infelizmente se lê, no item 5.4, 5.4.7:**

5.4.7. Prova de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, com seu prazo de validade em vigor na data da abertura do julgamento, podendo a Comissão, a seu critério, consultar o cadastro da CEF;

5.2.1) Como é que uma pessoa física, que não emprega ninguém, poderá obter uma Certidão do FGTS? Como em outras licitações, a exemplo do município de SALETE (SC), <https://salete.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>, onde corretamente escreveu em seu edital:

Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, ou se não for empregador, declaração nestes termos;



////////////////////

5.3) Ainda no malfadado edital, infelizmente se lê, no item 5.4.10:

5.4.10 Alvará Municipal de funcionamento da cidade sede do Leiloeiro;

05.3.1) Este item é IRREGULAR, INAPROPRIADO, DESNECESSÁRIO e INÚTIL, que pede “Alvará de funcionamento”. **Vejam Excelências, que o Edital é de uma clareza solar, pois CORRETAMENTE já está pedindo a REGULARIDADE MUNICIPAL.**

05.3.2) **Nem PARA SE TORNAR LEILOEIRO SE EXIGE ALVARÁ.** O documento aqui não tem necessidade nenhuma, eis que o Funcionário Público Federal, com vínculo Estadual (leiloeiro) que não pode praticar atos de comércio, por força da lei 21.981/32. **O “ALVARÁ” - TÃO DESEJOSO PELA ZELOZA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL , NEM MESMO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE LICITAÇÕES 8666/93.** Assim, a administração deve abster-se de tal exigência. Aliás, desprezível e inútil exigência. **Se o Licitante já deverá apresentar uma Certidão Negativa Municipal, pra que servirá o seu alvará?**

VEJA O ARTIGO 29 DA LEI 866/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

*II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou **municipal, se houver,** relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual **e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

~~IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Revogado)~~

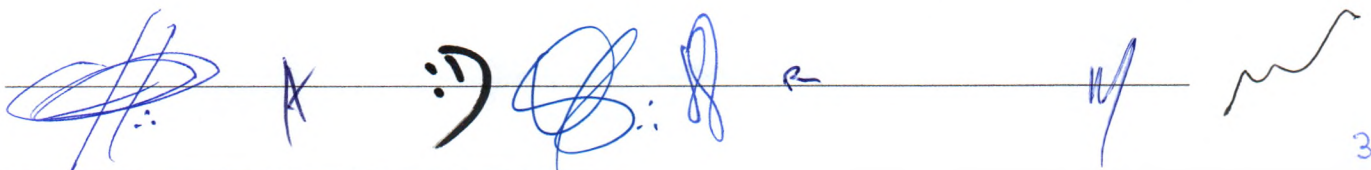
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência). (grifos nossos)

05.3.3) **Veja que além de não estar no Rol, a lei diz “se houver”.**

05.3.4) SEPULTA ESTE ITEM A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA;

“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE”. (Grifos nossos).



05.3.5) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas documentos e Certidões que a Lei exige, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º, do citado Diploma Federal:

Art 30, Lei 8666/93 = § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)

05.3.6) NO CASO EM TELA, RESTA COMPROVADO QUE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PODERÃO LEVAR A CRER QUE O MUNICÍPIO PODERÁ REDUZIR OU PODERÁ CAUSAR DIRECIONAMENTO A LICITAÇÃO, verdadeiro absurdo e uma clara INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

06) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

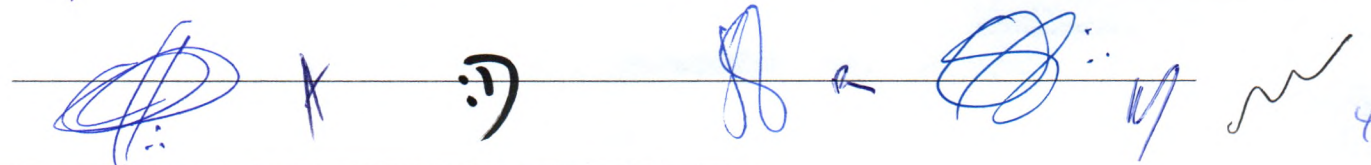
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

07) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e *na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

08) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

09) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

10) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios ***cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo***, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

11) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

12) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



13) NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, COLHEM-SEVÁRIAS DECISÕES, a saber:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. EDITAL DE LICITAÇÃO N. 10/2018. PREFERÊNCIA NA ETAPA DE LANCES. MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. **CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO ATENDEM AOS PARÂMETROS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.** REMESSA OFICIAL CONHECIDA, REAFIRMADA A SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300074-79.2018.8.24.0042, de Maravilha, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-10-2019).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. REQUISITO DE QUE A EMPRESA GANHADORA APRESENTE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA DO RIO GRANDE DO SUL, NÃO SERVINDO A INSCRIÇÃO NO CRA DE SANTA CATARINA. **EXIGÊNCIA EXORBITANTE, INCLUSIVE POR SERVIR DE ARTIFÍCIO PARA LIMITAR O NÚMERO DE PARTICIPANTES E ATÉ PARA DIRECIONAR O CERTAME. FERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO TJRS.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084303957, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 31-08-2020)

14) Excelências: Os municípios de CANELINHA, CRICIÚMA, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL E A PRÓPRIA MONTE CARLO (algumas cópias anexas) avisados por estes e por outros recorrentes, ELIMINARAM ITENS SEMELHANTES e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, **tanto pelo Município citado como pelo Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representação;**
- B) Que seja **ELIMINADO o item 5.4.10 do edital. Primeiro, porque já está sendo exigida regularidade municipal. Segundo, porque não consta no rol de documentos do artigo 29 da Lei 8666/93 e terceiro porque A**

6

**SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ASSIM
VERSA:** “*Para fim da Habilitação, a Administração Pública não
deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação
de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA
REGULARIDADE*”. (Grifos nossos).

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina (SC), 26 de agosto de 2.021.



Paulo Roberto Worm

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

ANDERSON LUCHTENBERG

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32



Marcus Rogério Araújo Samoel

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



ARIDINA MARIA DO AMARAL

Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32



Roger Wenning

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



Osmar Sérgio Costa

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32



Diórgenes Valério Jorge

Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



MICHELE P. DA ROSA SANDOR

Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021



Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I)**, sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação.

Quanto a exigência de **Alvará de Funcionamento** da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, **sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará**, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, **não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização** mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL
Monte Carlo, SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 011/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica a impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 066/PMC/2021 para Chamada Pública 001/PMC/2021, que tem por objeto o "credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regulamente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões da Prefeitura do Município de Canelinha, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital", em que os impugnantes Paulo Roberto Worm e outros leiloeiros requerem a modificação das cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18 e 8.4 do Edital.

É o breve relato. Opina-se

Colhe-se da impugnação ao edital que as irregularidades combatidas referem-se às cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4, em razão destas cláusulas restringirem a participação dos impugnantes, bem como ofenderem a Lei nº 8.666/93, notadamente os artigos 3º, 30 e 45.

Aduz que a exigência de tempo de profissão (três anos) contida na cláusula 8.1.3 contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos na medida em que cria uma restrição para a "participação dos interessados que possuísem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado" ao fixar o prazo mínimo de exercício da profissão. Da mesma forma que o item 8.1.3 viola o art. 30, § 5, da Lei nº 8.666/93, o item 8.1.28 também incidiu na mesma irregularidade

No tocante ao item 8.1.5, afirma que "nem para se tornar leiloeiro se exige alvará" e indaga qual a razão para apresentar a certidão negativa municipal se exigiu-se o alvará, a fim de demonstrar que basta a prova da regularidade fiscal para satisfazer os interesses públicos da Administração.

Citou ainda que a cláusula 8.1.18, que trata da certidão do INSS, foi unificada pela certidão da União, juntamente com a Receita Federal, desde 2014, conforme Portaria 358, de 5 de setembro de 2014.

Por fim, quanto à cláusula 8.4, referiu que "não há data para a sessão pública e nem horário no edital".

De início, cumpre registrar que assiste razão ao impugnantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Isso porque, as cláusulas do Edital nº 066/PMC/2021 devem observar os princípios constitucionais que se encontram positivados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como forma de estimular a participação do maior número possível de interessados no credenciamento, pois colhe-se da impugnação que esta é a principal insurgência dos impugnantes quanto às cláusulas combatidas.

Ademais, vale destacar que, as regras para a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados devem observar o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sem possibilidade de inovação quanto ao tempo de exercício da profissão e tampouco quanto à exigência de experiência anterior que, de alguma forma, seja capaz de inibir a participação na licitação.

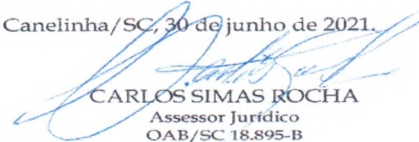
Já para a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, preceitua o art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos o rol de documentos especificados nos incisos I a V para atender tais finalidades.

Assim, verifica-se que as cláusulas 8.1.3, 8.1.5, 8.1.18, 8.1.28 e 8.4 do Edital nº 066/PMC/2021, ainda que voltadas a atender os objetivos da Administração Pública para verificar a documentação referente à qualificação técnica ou regularidade fiscal e trabalhista, não podem criar requisitos que não foram estabelecidos em lei especial ou que contrariem os artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, posto que tais exigências violam o princípio da isonomia e, em tese, podem inibir a participação de eventuais interessados no credenciamento.

Diante do exposto, recomenda-se o deferimento dos pedidos encartados na presente impugnação ao Edital nº 066/PMC/2021, com o conseqüente cancelamento deste Edital para a readequação das cláusulas editalícias aos postulados da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 30 de junho de 2021.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B